



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI**  
**N.º 1.990-A, DE 2003**  
(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Modifica a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição deste, e pela aprovação do de nº 1.991/03, apensado (relator: DEP. ALEX CANZIANI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE TURISMO E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 1.991/03

III - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 33. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinando, obrigatoriamente:*

*I – o acesso ao estádio e aos locais de venda dos ingressos;*

*II – mecanismos de transparência financeira da entidade, inclusive com disposições relativas à realização de auditorias independentes, observado o disposto no art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e*

*III – a comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva.*

*§ 1º A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva de que trata o inciso III do caput dar-se-á:*

*I – obrigatoriamente, através da instalação de uma ouvidoria estável;*

*II – facultativamente, através:*

*a) da constituição de órgão consultivo formado por torcedores não-sócios;*

*b) do reconhecimento da figura do sócio-torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios.*

*§ 2º O ouvidor será eleito pelo voto dos sócios e torcedores da entidade de prática desportiva.*

*§ 3º O mandato do ouvidor será de dois anos.*

*§ 4º A entidade de prática fornecerá ao ouvidor todos os meios necessários ao amplo acesso dos torcedores.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a legislação editada após a investigação que as duas casas do Congresso promoveram acerca dos rumos do esporte nacional, através de Comissões Parlamentares de Inquérito, buscou-se alcançar uma maior transparência da gestão desportiva.

O Estatuto de Defesa do Torcedor instituiu obrigatoriamente a figura do ouvidor da competição, e facultativamente a figura do ouvidor estável da entidade de prática. A presente proposta visa tornar obrigatória a ouvidoria na entidade de prática, como forma de aproximar o torcedor de seu time e proporcionar um melhor controle social de sua gestão.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2003.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IX  
DA RELAÇÃO COM A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA**

Art. 33. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinando, obrigatoriamente:

*\* Por força do art. 44, este artigo entrará em vigor 6 meses após a publicação desta Lei.*

I - o acesso ao estádio e aos locais de venda dos ingressos;

II - mecanismos de transparência financeira da entidade, inclusive com disposições relativas à realização de auditorias independentes, observado o disposto no art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

III - a comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva.

Parágrafo único. A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva de que trata o inciso III do caput poderá, dentre outras medidas, ocorrer mediante:

I - a instalação de uma ouvidoria estável;

II - a constituição de um órgão consultivo formado por torcedores não-sócios; ou

III - reconhecimento da figura do sócio-torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios.

CAPÍTULO X  
DA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 34. É direito do torcedor que os órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

.....

.....

**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V  
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a:

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

I - elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes;

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou

empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva.

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

I - ao afastamento de seus dirigentes; e

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração.

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão.

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

§ 4º (VETADO)

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

## CAPÍTULO VI DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 1.991, DE 2003 (Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Modifica a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe entre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL 1990/2003.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 33. Sem prejuízo no disposto nesta lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinado, obrigatoriamente:*

*I – o acesso ao estádio e aos locais de venda dos ingressos;*

*II – mecanismos de transparência financeira da entidade, inclusive com disposições relativas à realização de auditorias independentes, observado o disposto no art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e*

*III – a comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva.*

*§ 1º A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva de que trata o inciso III do **caput** poderá, dentre outras medidas, ocorrer mediante:*

*I – a instalação de uma ouvidoria estável;*

*II – a constituição de um órgão consultivo formado por torcedores não-sócios; ou*

*III – reconhecimento da figura do sócio-torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios.*

*§ 2º Os órgãos a que se referem os incisos I e II serão constituídos através de eleição pelo voto dos torcedores não-sócios, realizada até vinte dias antes do início da temporada esportiva.*

*§ 3º O cadastramento dos torcedores não-sócios, habilitados a votar nas eleições a que se refere o § 2º, dar-se-á até trinta dias antes da eleição.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A recém-aprovada legislação que moraliza o esporte contém dispositivos da maior importância, no sentido de conferir transparência à gestão esportiva e aos negócios do esporte.

O Presidente da República ao sancionar este diploma enfatizou a necessidade de que “esta lei pegue”. Para tanto, é necessário detalhar alguns dispositivos, estabelecendo prazos, para que as mudanças de fato ocorram.

É o que intentamos com a presente proposição, que procura garantir a constituição dos órgãos consultivos formados por torcedores não-sócios.

Sala das Sessões, em 16 de SETEMBRO de 2003.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do  
Torcedor e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IX  
DA RELAÇÃO COM A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA**

Art. 33. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinando, obrigatoriamente:

*\* Por força do art. 44, este artigo entrará em vigor 6 meses após a publicação desta Lei.*

I - o acesso ao estádio e aos locais de venda dos ingressos;

II - mecanismos de transparência financeira da entidade, inclusive com disposições relativas à realização de auditorias independentes, observado o disposto no art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

III - a comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva.

Parágrafo único. A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva de que trata o inciso III do caput poderá, dentre outras medidas, ocorrer mediante:

I - a instalação de uma ouvidoria estável;

II - a constituição de um órgão consultivo formado por torcedores não-sócios; ou

III - reconhecimento da figura do sócio-torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios.

## CAPÍTULO X DA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 34. É direito do torcedor que os órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

.....  
.....  
.....

## LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

## CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a:

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

I - elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes;

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva.

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

I - ao afastamento de seus dirigentes; e

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração.

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão.

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

§ 4º (VETADO)

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

## CAPÍTULO VI DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

.....

.....

## COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei n.º 1.990, de 2003, tem por objetivo alterar o artigo 33 da Lei n.º 10.671, de 2003, que trata da relação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva.

A mudança proposta torna obrigatória a instalação de uma ouvidoria como forma de comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva. Atualmente é obrigatória apenas a publicação de documento com as diretrizes básicas sobre a forma com que esse relacionamento se dará, mas as formas com que isso deve ser feito, apresentadas na lei, além de não serem exaustivas, são apenas indicativas.

O PL n.º 1.990/03 inclui também três parágrafos no artigo 33 para determinar que o ouvidor deverá ser eleito pelo voto dos sócios e torcedores da entidade de prática desportiva, seu mandato deverá ser de dois anos e que a entidade de prática fornecerá a ele todos os meios necessários ao amplo acesso dos torcedores.

O PL 1.991, de 2003, apensado, mantém a redação atual de não obrigar a instalação de uma ouvidoria, mas inclui dois novos parágrafos ao art. 33 da Lei n.º 10.671 para determinar que, no caso de ser instalada uma ouvidoria estável ou constituído um órgão consultivo formado por torcedores não-sócios, como formas de comunicação entre o torcedor e seu clube, isso deverá ser feito por meio de eleição pelo voto dos torcedores não-sócios realizada até vinte dias antes do início da temporada esportiva. Além disso, o cadastramento desses torcedores, habilitados a votar nas eleições, deverá se dar até trinta dias antes da eleição.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Um dos objetivos maiores da Lei n.º 10.671/03 é buscar alcançar uma maior transparência na gestão desportiva. Para isso, ela instituiu a figura do ouvidor da competição e buscou facilitar ou garantir o relacionamento entre as entidades de prática desportiva e seus torcedores.

Nesse sentido, o artigo 33 da Lei determina aos clubes que publiquem documento com as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, cujo teor deverá disciplinar a forma com que isso será feito. Há, nesse artigo, parágrafo único que apresenta lista, não exaustiva, com três sugestões de formas de relacionamento. São elas a ouvidoria estável, o órgão consultivo de torcedores não-sócios e a figura nova do sócio-torcedor.

O PL 1.990/03 entende que a ouvidoria estável é a forma capaz de garantir um melhor controle social da gestão dos clubes pelos torcedores. Por isso, altera o art. 33 de modo a torná-la obrigatória, sem, no entanto, coibir a instalação de outras medidas.

De fato, a figura da ouvidoria estável parece forma eficiente para garantir uma melhor transparência, mas, diante da diversidade de condições econômicas, financeiras e sociais que os clubes têm entre si, talvez não seja a melhor medida para todos eles. Variam os números de torcedores, as prioridades de investimento, às vezes até obrigatórias diante de outros dispositivos legais, e a disponibilidade financeira. Instalar uma ouvidoria estável envolve medidas como cadastramento de torcedores, gastos com eleições periódicas, que, a depender do clube, pode se mostrar uma forma eficaz, mas não eficiente de relacionamento. Por conseguinte, acredito ser mais recomendável que cada entidade de prática desportiva continue obrigada a disciplinar e a cuidar do seu relacionamento com os torcedores, mas que esteja livre para optar a melhor forma de estabelecê-lo.

O PL 1.991/03, apensado ao PL 1.990/03, altera o art. 33 não para tornar obrigatória uma ou outra forma de comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva, mas para regulamentar questões relacionadas a eleição, caso o clube opte por instalar a ouvidoria estável ou o órgão consultivo de torcedores não-sócios.

Nesse sentido são incluídos dois parágrafos. O primeiro determina que a eleição deve ocorrer até vinte dias antes do início da temporada esportiva e mediante voto dos torcedores não-sócios. O segundo, que o cadastramento do torcedores habilitados a votar deve-se dar até trinta dias antes da eleição.

Tais medidas, sem dúvida, vêm garantir maior organização e transparência ao relacionamento entre torcedores e clubes da mesma forma em que está de acordo com o espírito do Estatuto de Defesa do Torcedor, pois assegura a participação somente dos torcedores não-sócios nesse processo eletivo. Diante de todo o exposto, voto pela rejeição do PL 1.990/2003 e pela aprovação do PL n.º 1.991/2003, apensado, do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2004.

**Deputado Alex Canziani**

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.990/2003, e aprovou o PL 1991/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Militão - Presidente, Pastor Reinaldo, Colbert Martins e Hamilton Casara - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Alex Canziani, Bismarck Maia, Cleuber Carneiro, Deley, Enio Tatico, Gilmar Machado, João Mendes de Jesus, João Tota, Josué Bengtson, Marcelo Guimarães Filho, Orlando Desconsi, Ricarte de Freitas e Tatico, Titulares.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.

Deputado JOSÉ MILITÃO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**